



**CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP**  
**PODER LEGISLATIVO**

**PARECER JURÍDICO Nº 47/ 2026/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 22/2026.

**Ementa:** “Autoriza a abertura de um crédito especial de R\$ 405.935,84 (quatrocentos e cinco mil, novecentos se trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), para abertura de dotação orçamentária fiscal do exercício de 2026 do Município de Igarapava/SP [...]”.

**Origem:** Sr. José Humberto Lacerda Rodrigues, Prefeito Municipal.

**Solicitante:** Sr. Carlos Roberto Rodrigues Lima, Presidente da Câmara Municipal.

DIREITO FINANCEIRO, ADMINISTRATIVO E  
CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO  
CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO  
LEGISLATIVA PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL  
ESPECIAL. INICIATIVA PRIVATIVA. MATÉRIA DE INTERESSE  
LOCAL. PELA TRAMITAÇÃO.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva autorização para abertura de crédito adicional especial (inciso II, art. 41, Lei nº 4.320/1964) junto ao orçamento fiscal para o exercício de 2026.

O processo legislativo foi deflagrado por iniciativa do Sr. Chefe do Poder Executivo através do Ofício nº 108/2026, protocolado na Edilidade em 13 de março de 2026.

O processo, que se encontra autuado e numerado, está encartado com os seguintes documentos:

- 1) Ofício nº 108/2026, encaminhando a proposição - fl. 1;
- 2) Projeto de Lei nº 22/2026 – fls. 2/4;
- 3) Justificativa - fl. 5;
- 4) Página do [Transferegov.br](http://transferegov.br) com dados do Plano de Ação - fls. 6/10;
- 5) Extrato bancário por período - fls. 11;
- 6) Extrato bancário fundo de investimento - fls. 12;
- 7) Solicitação de parecer jurídico – fls. 13.

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
    - Telefone: (16) 3172-1023
    - E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)
    - Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



**CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP**  
**PODER LEGISLATIVO**

É o breve relatório. Passo a opinar.

**PRELIMINARMENTE**

De início, ensina Hely Lopes Meirelles que

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.<sup>1</sup>

Isto posto, esclarece-se que o Parecer Jurídico não substitui os Pareceres das Comissões, o que se corrobora, *e.g.*, com a seguinte passagem regimental:

Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

**ANÁLISE JURÍDICA**

Imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo-se por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

**1. Da instrução do Projeto de Lei nº 22/2026**

O Projeto de Lei nº 22/2026, que dispõe sobre a autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial (art. 41, II, Lei nº 4.320/1964) junto ao orçamento fiscal para o exercício de 2025, além de dar outras providências, trouxe em sua instrução os documentos mencionados no relatório.

Analisa-se, doravante, se traz os elementos de instrução exigidos regimentalmente.

**1.1. Da Justificativa**

O Regimento Interno assim dispõe:

<sup>1</sup> Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 27ª, ano 2002, p. 191.

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
    - Telefone: (16) 3172-1023
    - E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br
    - Site: www.igarapava.sp.leg.br
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP PODER LEGISLATIVO

Art. 147. São requisitos dos projetos: [...] VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Com efeito, na forma regimental, imperiosa a apresentação da exposição dos motivos de mérito, conhecida como justificativa, juntamente ao Projeto.

*In casu*, observa-se que a exposição de motivos/justificativa se encontra às fls. 2 do processo legislativo. Sem qualquer avaliação meritória, elevo à apreciação dos Srs. Edis, que devem considerar se fundamenta a adoção da medida proposta, na forma regimental.

### 1.2 Da juntada dos instrumentos mencionados no texto do Projeto

Consoante orientação dada pelo Regimento Interno ao gestor da Edilidade:

Art. 128. A Presidência deixará de receber qualquer proposição: [...]

III – que, aludindo a lei, decreto, regimento ou qualquer norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;

IV – que, fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênio, não os transcreva por extenso;

O Projeto de Lei nº 20/2026, aludindo a Lei nº 1.255/2025 (PPA), Lei nº 1.219/2025 (LDO) e a Lei nº 1.262/2025 (LOA), faz sua juntada eletronicamente, observando, assim, os incisos III e IV, art. 128, do Regimento Interno.

### 2. Da competência municipal para dispor sobre a matéria

A adoção da forma federativa tem implicações de diversas ordens, já que há descentralização político-administrativa do poder entre os entes federados.

A repartição constitucional de competências entre os entes federados foi orientada pelo princípio da predominância de interesses, cabendo à União dispor de assuntos de interesses gerais; aos Estados, cuidar das matérias de interesses regionais; aos Municípios, por sua vez, tratar dos assuntos de interesse local. O Distrito Federal, pela sua natureza, cumula as competências estaduais e municipais, com poucas ressalvas previstas na Constituição Federal.

Conforme dispõe a Constituição da República,

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;

Mais adiante, no mesmo diploma normativo, a seguinte previsão:

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
  - Telefone: (16) 3172-1023
  - E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)
  - Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP PODER LEGISLATIVO

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

De sorte que a conjugação do inciso I, art. 24 e inciso I, art. 30 do texto constitucional atribuem ao município competência para legislar sobre direito financeiro, o que se verifica da matéria extraída dos autos deste processo, que se tem por objeto *solicitação de autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial no orçamento deste Município*.

Isto posto, sob o ponto de vista jurídico, a competência para propositura do Projeto de Lei está abrigada na esfera de abrangência do que se entende por interesse local.

### 3. Da iniciativa

A iniciativa para deflagrar o processo legislativo pode ser reservada ou concorrente. Aquela se dá quando a Constituição Federal reserva a determinadas autoridades a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, sendo esta para os casos em que mais de uma autoridade detém legitimidade para deflagrá-lo, conforme se verifica do art. 61, do texto Constitucional.

A regra geral é observada pelo o art. 39 da Lei Orgânica Municipal, bem como o art. 140, §1º, III, do Regimento Interno desta Edilidade, que legitimam concorrentemente mais de uma autoridade.

A matéria do Projeto de Lei nº 22/2025, isto é, a abertura de crédito adicional especial, contudo, está inserta nas hipóteses de reserva de iniciativa, não pelas disposições do §1º, art. 61, mas porque assim se deflui do art. 165 da Constituição Federal, que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa da Lei Orçamentária Anual.<sup>2</sup>

No âmbito Municipal, a disposição está positivada no inciso IV, art. 41:

Art. 41. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre. [...]

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

No mesmo sentido, o inciso IV, §2º, art. 140, do Regimento Interno:

Art. 140. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito. [...]

---

<sup>2</sup> “Um ato jurídico só se modifica mediante o emprego de formas idênticas àquelas adotadas para elaborá-lo.” Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/servlet/ThesMain?action=consultar&pesquisa=PRINC%CDPIO+DO+PARALELISMO+DAS+FORMAS> Acesso em 08.05.2024.

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
    - Telefone: (16) 3172-1023
    - E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)
    - Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



**CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP**  
**PODER LEGISLATIVO**

§ 2º É de **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa dos Projetos de Lei que:  
[...]

IV - matéria orçamentária, e a que **autorize a abertura de créditos** ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

No caso em apreço, o Projeto é de autoria do Prefeito Municipal de Igarapava/SP.  
Portanto, adequada a iniciativa.

#### **4. Matéria do Projeto de Lei nº 22/2026**

##### **4.1 Do art. 1º**

Roga o art. 1º da proposição por abertura de crédito adicional especial no montante de R\$ 405.935,84, destinados à construção da estação elevatória de esgoto do Distrito Industrial.

De matriz constitucional, a prévia autorização legislativa para abertura de crédito é imperativo cristalizado no inciso V, art. 167, do texto constitucional, *ipsis litteris*:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; [...]

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

De modo que não pode o Chefe do Executivo realizar despesas sem que haja permissão na Lei Orçamentária Anual e, não havendo, imperiosa se faz a autorização legislativa para abertura de créditos adicionais.

Sobre a temática, a título de esclarecimento, crédito adicional é gênero, do qual há espécies: crédito adicional suplementar, crédito adicional especial e crédito adicional extraordinário, na forma do que estabelece o art. 41 da Lei nº 4.320/64.

Em síntese, crédito adicional suplementar visa reforçar dotação orçamentária já existente no orçamento; crédito adicional especial objetiva criar dotação orçamentária não prevista na Lei Orçamentária Anual em vigor; e, por fim, crédito adicional extraordinária destina-se a despesas urgentes e imprevisíveis.

Os créditos especiais ocorrem, portanto, quando um determinado Programa/Projeto/Atividade não foi contemplado na Lei Orçamentária em execução. Nesse caso, trata-se de incluir um Programa/Projeto/Atividade no orçamento, o qual, por não ser do conhecimento do Poder Legislativo, somente poderá ocorrer por meio de lei.

Dessa forma, o interessado - no caso, o Poder Executivo - deve encaminhar ao Poder Legislativo o pedido de autorização legislativa, indicando os recursos correspondentes,

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
    - Telefone: (16) 3172-1023
    - E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)
    - Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



**CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP**  
**PODER LEGISLATIVO**

na forma do indigitado inciso V, art. 167, da Constituição Federal, o que se faz com o envio do Projeto de Lei nº 22/2026.

Logo, o art. 1º da proposição encontra amparo no inciso V, art. 167, da Constituição Federal, que a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Observa, outrossim, o art. 42 da Lei 4.320/64, que dispõe da necessária e prévia autorização legislativa para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais. Em termos:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais **serão autorizados por lei e abertos por decreto** executivo.

De sorte que o art. 1º da proposição se encontra intrépido em solo constitucional (V, art. 167, CF) e legal (art. 42, Lei nº 4.320/64).]

#### **4.2 Do art. 2º**

O art. 2º, por outro lado, informa a origem dos recursos para referida abertura, aduzindo ter como fonte excesso de arrecadação.

O excesso de arrecadação, **desde que não comprometido**, conforme dispõe o inciso II, §1º, art. 43, da Lei nº 4.320/64, constitui fundamento ao pedido de autorização legislativa, conforme previsão expressa *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º **Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - **os provenientes de excesso de arrecadação;**

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

**§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
    - Telefone: (16) 3172-1023
    - E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br
    - Site: www.igarapava.sp.leg.br
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



**CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP**  
**PODER LEGISLATIVO**

O objetivo das disposições é a demonstração de existência de crédito orçamentário disponível para a respectiva abertura, bem como evitar que um mesmo recurso seja destinado a duas frentes, inviabilizando sua execução.

Prosseguindo em análise, o art. 43, § 1º, Inciso II c/c § 3º da Lei nº 4.320/64, assevera que são recursos para fins de abertura de créditos, desde que não comprometidos, os provenientes de excesso de arrecadação.

Embora os dispositivos inciso II, §1º, art. 43, Lei nº 4.320/64 não contemple expressamente como fontes para abertura de créditos adicionais os recursos oriundos de convênios, contratos de repasses, termos de fomento, auxílios, contribuições e/ou transferência fundo a fundo, tais recursos, quando não previstos na LOA ou estimados em valor inferior ao realizado, resultarão em excesso de arrecadação, que é uma das fontes previstas no art. 43, apta a lastrear a abertura de créditos adicionais.

Logo, entendo que a abertura de crédito em virtude de excesso de arrecadação decorrente de emenda parlamentar encontra fundamento no inciso II, §1º, art 43, da Lei nº 4.320/64, elevando à apreciação parlamentar os documentos acostados aos autos.

#### **4.3 Do art. 3º**

Noutro giro, o art 3º pede autorização legislativa para suplementação do crédito adicional especial em até 10% do valor total do crédito aberto.

Qual salientado, a prévia autorização legislativa para abertura de crédito é mecanismo de controle previsto na Constituição Federal, que, inclusive, veda a concessão de créditos ilimitados, *ipsis litteris*:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito complementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; [...]

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

*In casu*, há expressa limitação para o montante a ser autorizado.

No tocante à suplementação de crédito adicional especial, extrai-se a seguinte passagem do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público:

O crédito complementar incorpora-se ao orçamento, adicionando-se à dotação orçamentária que deva reforçar, enquanto os créditos especiais e extraordinários conservam sua especificidade, demonstrando-se as despesas realizadas à conta dos mesmos, separadamente. Nesse sentido, **entende-se que a ampliação de dotações abertas por crédito especial ou crédito extraordinário deve dar-se.**

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
    - Telefone: (16) 3172-1023
    - E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br
    - Site: www.igarapava.sp.leg.br
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



**CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP**  
**PODER LEGISLATIVO**

**respectivamente, pela regra prevista nos respectivos créditos ou, no caso de omissão, pela abertura de novos créditos especiais e extraordinários.**<sup>3</sup>

Consoante orientação, na hipótese de omissão da legislação que autoriza a abertura de crédito adicional especial, e, havendo necessidade de sua suplementação, deve-se proceder a nova abertura de crédito adicional especial.

No entanto, como ele se rege pelas regras previstas no respectivo crédito, entendo que a previsão expressa que autoriza sua suplementação encontra fundamento constitucional.

#### **4.4 Dos arts. 3º ao 4º**

O art. 3º pretende promover compatibilização entre as peças orçamentárias, incorporando, inclusive, no Plano Plurianual, sem qualquer observação.

Por fim, em relação ao art. 4º, que trata da cláusula de vigência, as observações abaixo.

#### **5. Da técnica legislativa**

Analisa-se se a proposição atende ao que estabelece a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, parte normativa e parte final.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da norma está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma norma.

Cumpridas as regras do art. 10, pois no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

---

<sup>3</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. 11ª Edição. Dez. 2024. Disponível em: <https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao/51045> Acesso em: 18 de março de 2026.

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
  - Telefone: (16) 3172-1023
  - E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)
  - Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



**CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP**  
**PODER LEGISLATIVO**

Foram observadas as regras do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, uma vez que o art. 1º e a ementa contemplam um paradoxo, qual salientado no item 4.1, deste Parecer.

A vigência da lei está indicada de maneira expressa, com previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação (art. 4º), atendendo ao que estabelece o art. 8º, caput, da Lei Complementar Federal nº 95/98, devendo os Srs. Parlamentares obtemperar se a implementação da medida pode ser considerada de pequena repercussão .

## **6. Da tramitação**

### **6.1. Da forma de lei ordinária**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, regra geral do ordenamento jurídico brasileiro, não estando dentro das hipóteses do art. 40 da Lei Orgânica Municipal (exigência de que seja lei complementar).

### **6.2. Dos turnos de votação**

Na forma do § 1º, art. 166, do Regimento Interno, os Projetos de Leis terão discussão e votação em um único turno de votação.

### **6.3. Do quórum de aprovação**

A respeito do quórum de aprovação, a Constituição Federal, em seu art. 47, dispõe:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por **maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros**. (grifo nosso)

Não sendo matéria de Lei Complementar arrolada no art. 40 da Lei Orgânica Municipal, a aprovação exige maioria simples, na forma do § 2º e § 3º-A, art. 176, do Regimento Interno, bem como do art. 69 da Constituição Federal.

Destaca-se, outrossim, que a maioria simples é regida pelo princípio da suficiência dos votos, na forma do §1º-A, art. 176, do Regimento Interno, computando-se somente os votos efetivamente lançados.

É a fundamentação.

## **CONCLUSÃO**

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
    - Telefone: (16) 3172-1023
    - E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)
    - Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



**CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP**  
**PODER LEGISLATIVO**

À vista do exposto, sem embargo de posicionamento diverso, após analisar o Projeto de Lei nº 22/2026, o Departamento Jurídico da Câmara municipal de Igarapava/SP, **OPINA** nos seguintes termos:

**1. Quanto à instrução:**

- 1.1** Contém justificativa, cabendo aos nobres Edis, em análise meritória, apreciar se fundamenta a proposição, caso em que se terá por observado o inciso VI, art. 147, do RI;
- 1.2** Aludindo a Lei nº 1.255/2025 (PPA), Lei nº 1.219/2025 (LDO) e a Lei nº 1.262/2025 (LOA), faz sua juntada eletronicamente, observando os incisos III e IV, art. 128, do Regimento Interno;

**2. Quanto a esfera** de competência para dispor sobre a matéria, há interesse local alicerçado no âmbito da autonomia/ autoadministração municipal, com escopo no art. 30 da Constituição Federal;

**3. Quanto à iniciativa**, a matéria é reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme se deflui pela aplicação do princípio do paralelismo das formas ao art. 165 da Constituição Federal e na forma dos art. 39, e IV, art. 41, da Lei Orgânica Municipal;

**4. Quanto ao conteúdo:**

- 4.1** O art. 1º do Projeto de Lei nº 22/2026, que objetiva abertura de crédito adicional especial, dispõe expressamente sobre autorização para abertura de crédito adicional especial no importe de R\$ 408.935,84, observando-se, quanto à solicitação, os incisos I, II, V e VII, da Constituição Federal, bem como o art. 42, da Lei nº 4.320/64;
- 4.2** O art. 2º dispõe que o pedido de autorização se faz com fundamento específico no §3º e inciso II, §1º, art. 43 da Lei nº 4.320/1964, tendo por suporte financeiro recursos oriundos emenda parlamentar, conforme documentos acostados, os quais, sem qualquer observação, elevo à apreciação parlamentar;
- 4.3** O art. 3º pede autorização legislativa para suplementação do crédito adicional especial, encontrando amparo nos incisos V e VII, art. 167, do texto constitucional;

**5. Quanto à técnica legislativa**, coaduna com a Lei Complementar nº 95/98, observando-se que traz cláusula de vigência imediata, devendo os Srs. Parlamentares obterem se a implementação da medida pode ser considerada de pequena repercussão, à luz do art. 8º, da retrocitada Lei Complementar;

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
    - Telefone: (16) 3172-1023
    - E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)
    - Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



**CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP**  
**PODER LEGISLATIVO**

**6. Quanto à tramitação:**

- 6.1** A **forma** adotada está adequada, uma vez que, não estando nas situações excepcionais previstas no art. 40 da LOM e art. 23 da CE/SP, a matéria deve ser ventilada por Lei Ordinária;
- 6.2** Em relação a **votação**, deve ocorrer em um único turno (§1º, art. 166, RI);
- 6.3** Quanto ao **quórum** de aprovação, deve-se observar a maioria simples, atentando-se para o princípio da suficiência dos votos;

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava-SP, 18 de março de 2026.

**Orlando Farinelli Neto**  
**Advogado da Câmara Municipal de Igarapava-SP**  
**OAB/SP 358.382**  
**Matrícula nº 659**

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
    - Telefone: (16) 3172-1023
    - E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)
    - Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava